

# **A Dignidade da Pessoa Humana: Os Direitos Humanos como Princípio Norteador das Audiências de Custódia no Município de Boa Vista - RR**

*The Dignity of the Human Person: Human Rights as a Guiding Principle of Custody Hearings in the Boa Vista Municipal - RR*

**Lianne Dantas de Melo**  
**Séfora Gomes Figueiredo Nentwig**  
**Edgard Vinícius Cacho Zanetti**

**Resumo:** O presente trabalho adotará o eixo temático de direitos humanos e sua efetivação para abordar o tema Audiência de Custódia, sob viés da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, no processo de implementação no município de Boa Vista, capital do Estado de Roraima. Objetiva-se compreender a dinâmica do funcionamento da Audiência de Custódia em âmbito estadual, suas principais dificuldades, sua efetividade como elemento potencializador da redução de prisões preventivas por medidas alternativas à prisão. No Estado de Roraima, no ano de 2017, a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) abrigava cerca de 1.475 presos, claramente excedendo sua capacidade, que é de 700 presos. Assim, em 06 de janeiro de 2017, foi palco do maior massacre ocorrido no sistema prisional roraimense, com a morte de 33 detentos que estavam sob tutela do Estado. Nota-se que a dignidade da pessoa humana nunca esteve tão em pauta. Desta forma, a Audiência de Custódia mostra-se instrumento apto a assegurar os direitos humanos dos flagranteados, evitando violência, arbitrariedade ou ilegalidade das detenções, garantindo a consonância das detenções com o princípio da presunção de inocência, dignidade da pessoa humana entre outros preceitos normativos presentes na Constituição Federal de 1988.

**Palavras-chave:** Audiência de Custódia. Dignidade da pessoa humana. Direitos humanos. Roraima.

**Abstract:** *The present work will adopt the thematic axis of human rights and implementation to approach the subject of custody hearing, under the bias of the application of the principle of the dignity of the human person, in the process of implementation in the municipality of Boa Vista capital of the State of Roraima. The objective is to understand the dynamics of the Custody Hearing at the state level, the main difficulties, its effectiveness as a potentiating element in the reduction of preventive prisons by alternative measures to arrest. In the state of Roraima, in 2017, the Monte Cristo Agricultural Penitentiary (PAMC) housed about 1,475 prisoners exceeding its capacity of 700 prisoners, and on January 6, 2017 was the scene of the largest massacre in the Roraima prison system, with the death of 33 detainees who were under guardianship of the State. The dignity of the human person has never been so in line. In this way, the custody hearing is an instrument capable of guaranteeing the human rights of the flagranteates, avoiding violence, arbitrariness or illegality of the arrests, ensuring compliance with the principle of presumption of innocence, dignity of the human person among other normative precepts present in the Federal Constitution of 1988.*

**Keywords:** *Custody Hearing. Dignity of human person. Human rights. Roraima.*

## 1. Introdução

O tema a ser abordado no presente trabalho trata da implementação da Audiência de Custódia como garantia dos direitos humanos. A dignidade da pessoa humana, em especial a de quem está com a liberdade cerceada, nunca esteve tão em pauta quanto ultimamente. Atualmente a regra no Direito Brasileiro é que a prisão deve ser a *ultima ratio*, haja vista que as prisões não contam com o mínimo respeito às garantias fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988 e nos tratados internacionais em que o Brasil é signatário.

O conceito de Audiência de Custódia não é novo e tampouco sua aplicação. No entanto, ela como política de estado permite que evitemos o encarceramento em massa, bem como abusos por parte do Estado. Embora o início da implementação das Audiências de Custódia seja no ano de 2015, por força da ADPF nº 347 e da Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça, sua previsão remonta anos passados, no item 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos cuja ratificação pelo Brasil foi em 1992 pelo Decreto nº 678, e ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos no item 9.3, e consiste na apresentação do flagranteado perante autoridade judicial no prazo de vinte e quatro horas após o auto de

prisão em flagrante, devendo a autoridade judicial observar e cumprir as designações do artigo 8º da resolução.

Inicialmente houve grande discussão em relação a legalidade da Audiência de Custódia, que veio a ser objeto da ADI nº 5240 proposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil afirmando que tal audiência deveria ser criada por lei federal e não por intermédio de provimento autônomo. Segundo entendimento dos ministros do STF, o procedimento apenas disciplinou normas vigentes, não tendo havido qualquer inovação no ordenamento jurídico, visto que o direito fundamental do preso ser conduzido à presença de autoridade judicial encontra-se previsto na Convenção Americana dos Direitos do Homem, internalizada no Brasil, bem como em dispositivos do Código do Processo Penal brasileiro.

Dada a importância do tema, esta pesquisa versa sobre o processo de implementação da Audiência de Custódia em Roraima, salientando o município de Boa Vista por análises sobre a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, buscando compreender a dinâmica do funcionamento da Audiência de Custódia, as principais dificuldades na realização, efetividade a fim de reduzir prisões preventivas por medidas alternativas à prisão, visto a crise em que se encontra o sistema prisional.

## **2. Metodologia**

A metodologia aplicada para realização desta pesquisa tem como base o método dedutivo. Para Gil (2008) tal método parte do geral para o particular, sendo uma acepção clássica, parte de princípios tidos como verdadeiros e chega a conclusões de modo genuinamente formal.

A pesquisa realizada caracteriza-se como qualitativa e, segundo Reis (2010), as pesquisas qualitativas têm por objetivo interpretar e dar significado aos fenômenos estudados na pesquisa sem empregar os métodos e as técnicas estatísticas como fundamento do processo de análise de um problema. Destarte, esta pesquisa é bibliográfica e documental, a qual, na acepção de Gil (2010, p.59) é elaborada com base no material já publicado sobre o tema, e isso inclui material impresso e material disponibilizado na internet. Do mesmo modo que a pesquisa documental se vale de toda sorte de documentos elaborados com finalidades diversas.

## **3. Resultados e Discussões**

Nos ensinamentos de Beccaria (2001), a origem das penas consistiria na união de pessoas em sociedade, que não queriam viver em estado de guerra, e cederam parte de sua

liberdade em troca de segurança e tranquilidade conjunta, resultando em uma espécie de soberania daquela nação, possuindo a figura de um líder ou um soberano para garantir que cada liberdade individual sacrificada, seria necessário para manter a segurança e liberdade de todos, pois seria o dever do soberano de punir aqueles que delinquiriam.

Por meio das ideias de igualdade e liberdade há a imposição de certos limites para a intervenção do Estado nas liberdades individuais, tais seriam regidos por princípios que integram as normas penais de países democráticos, tendo assento constitucional a fim de garantir ao máximo o respeito aos direitos fundamentais do cidadão.

O princípio da intervenção mínima ou *ultima ratio*, conforme Bitencourt (2012), orienta e limita o poder incriminador do Estado. As desigualdades sociais vertiginosas, o aumento intenso e massivo da pobreza, migrações voluntárias ou forçadas, estando presente o choque de culturas, são fatores determinantes ao crescimento da criminalidade violenta.

Em pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2011, p. 4), um dos principais problemas do Brasil na percepção social é a violência e insegurança com 23% e em segundo lugar estaria a saúde com 22,3%, enquanto fome e pobreza estaria com 6,1%.

De acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019 alertam que no ano de 2018, apresenta uma taxa de 27,5 de mortes violentas intencionais por cem mil habitantes, totalizando cerca de 57.358 mortes violentas intencionais, dentre homicídios dolosos, feminicídio com crescimento de 11,3% com um total de 1.206 vítimas, cuja faixa etária ápice está entre 30 e 39 anos, violência sexual com aumento de 4,1% em relação ao ano anterior, uma média de 180 estupros por dia, sendo 81,8% do sexo feminino, latrocínios, lesões corporais seguidas de morte e inclui mortes decorrentes de intervenção policial, esta com um crescimento de 19,6% em relação ao ano de 2017, totalizando 6.220 vítimas em 2018. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019).

Conforme dados de fevereiro de 2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) relativos a população prisional do mundo, o Brasil ocupa a posição de quarto lugar no ranking com total de 654.372 presos, ultrapassando um percentual de 67% da capacidade oficial das prisões.

De acordo com os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entre 2015 e 2017 foram realizadas cerca de 258.485 audiências de custódia em todo o país, sendo 44,68% resultaram em liberdade, enquanto 55,32% houve a conversão do flagrante em prisão preventiva. É possível verificar uma redução razoavelmente positiva dos casos que resultam

em prisão preventiva, todavia, Ferrajoli (2001, p. 770) ressalta que a demonstração da crise de jurisdicionalidade é a transformação do processo em “mecanismo punitivo em si”, visto que a habitualidade e “preferência” a homologação do flagrante e sua posterior conversão em prisão preventiva permanece como regra geral em inúmeros processos penais, banalizando a prisão cautelar.

Corroborando com tal análise, Zaffaroni (2015, p.14) salienta que “o discurso penal latino-americano é falso”, por saber que jamais conseguirá cumprir todo o conteúdo das normas penais. Entretanto, tal discurso é necessário a fim de garantir a “eficácia instrumental invertida”:

A eficácia invertida significa, então, que a função latente e real do sistema penal não é combater (reduzir e eliminar) a criminalidade, protegendo bens jurídicos universais e gerando segurança pública e jurídica, mas, ao invés, construí-la seletiva e estigmatizantemente, e neste processo reproduzir, material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais (de classe, de gênero, de raça). (ANDRADE, 2014, p. 136).

Nas lições de Loïc Wacquant (1999), a insegurança criminal no Brasil não é atenuada e sim agravada pela intervenção das forças da ordem, visto que com a utilização da violência letal por parte da polícia militar e a habitualidade da tortura por parte da polícia civil, as execuções sumárias e os “desaparecimentos” inexplicados montam um clima de terror entre as classes populares, costumeiramente banalizam a brutalidade no seio do Estado.

Segundo Wacquant (2008) a “mão invisível” do mercado de trabalho precarizado foi complementada institucionalmente pelo uso do “punho de ferro” do Estado, empregado para controlar as desordens geradas pela difusão da insegurança social, demonstrando a crise do modelo de bem-estar social na sociedade moderna e a transferência da responsabilidade do Estado ao direito penal como tentativa de contornar o quadro de insegurança social.

Para Silva (2017) há uma maior facilidade para o Estado brasileiro em manter esse paradigma punitivo ao invés de buscar soluções capazes de diminuir as desigualdades sociais, responsáveis principalmente pelo o aumento desenfreado da criminalidade, algo complexo que não se restringe a um problema social.

A cultura do medo e dos riscos traz certa disfuncionalidade do Estado ao afetar o próprio desenvolvimento da nação, tornando concretas as lesões que atormentam a coletividade e, conseqüentemente proporcionam a violação de direitos difusos.

Apesar disso, está presente nesse contexto social, a forte cobrança por respostas do Estado em combater a cultura do medo e dos riscos. Ocasionalmente, a transferência da responsabilidade do Estado ao direito penal como tentativa de contornar o quadro de insegurança social.

Em crítica ao pensamento de Foucault, Wacquant (2015, p.9) trata da prisão contemporânea como uma inversão ao adestramento, “treinamento” ou “domesticação”, destinado a moldar “corpos dóceis e produtivos”, já que esta é direcionada para uma neutralização brutal, uma retribuição automática e a um simples armazenamento – por negligência, se não for algo intencional.

As audiências de custódia se adequam como uma nova fase do processo penal, visto que realizadas anteriormente a denúncia do Ministério Público, ato responsável pelo início do processo penal. Por conseguinte, sua implementação se adequa ao pressuposto da apresentação física do indivíduo detido impactar e possivelmente alterar a percepção da autoridade judiciária quanto à legalidade da prisão e a necessidade de manutenção desta, o que Lopes Jr. & Paiva (2014, p. 23) definem como “humanização do processo penal”.

Neste contexto, a audiência de custódia tem o objetivo de assegurar o direito subjetivo do flagrantado em ser apresentado perante uma autoridade judiciária no prazo de 24 horas do momento da prisão, proporcionando a análise de elementos quanto a legalidade da prisão, suprimindo possíveis falhas, combater e prevenir a tortura e qualquer tratamento degradante que o flagrantado possa sofrer.

De acordo com Wermuth (2017, p.3) sobre o modelo de processo penal garantista:

A consolidação do modelo de processo penal de índole garantista instituído no país a partir da abertura democrática, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ainda encontra resistência na cultura autoritária arraigada nas instituições que integram o sistema punitivo. Prova disso é que as audiências de custódia, previstas no art. 7º, apartado 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos, apenas começaram a ser implementadas nas capitais brasileiras no ano de 2015, por força da edição da Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – em que pese o Brasil ter ratificado a Convenção em 1992, por meio do Decreto nº 6786.

Ressalta Filipa (2017, p. 47), a respeito dos investimentos no instituto de audiência de custódia:

É primordial o investimento em cursos de formação e treinamento para os operadores do direito, a fim de capacitá-los acerca dos procedimentos a serem adotados nas audiências de custódia, bem como dos reais objetivos do instituto e do significado dos seus papéis nesse novo espaço de atuação. Outrossim, faz-se necessário um monitoramento mais eficiente das audiências de custódia com o objetivo de avaliar e propor mudanças significativas, a fim de que o instituto cumpra suas finalidades precípuas e promova alterações positivas no sistema penitenciário brasileiro, em especial na cultura punitivista enraizada na sociedade.

As Audiências de Custódia em Roraima começaram a ser realizadas em 04 de setembro 2015, de acordo com a matéria divulgada em 16 de março de 2016 no site do Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR). Em 23 de novembro de 2016, a Resolução nº 59 do TJRR regulamenta o Núcleo de Plantão de Audiências de Custódia (NUPAC) com sede na comarca de Boa Vista, proporcionando estrutura adequada para a realização das audiências. Apenas as prisões em flagrante ocorridas nas comarcas de São Luís do Anauá e Rorainópolis tem por competência seus respectivos juízos.

De acordo com dados fornecidos pelo NUPAC, desde a implantação das audiências de custódia em 04 de setembro de 2015 a 26 de setembro de 2019 foram realizadas no município de Boa Vista-RR:

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – TOTAL			
Nº AUDIÊNCIAS	5362		
Nº FLAGRANTEADOS	6935		%
PRISÃO PREVENTIVA	3618	52,17	
LIBERDADE C/ CAUTELARES	3141	45,29	
LIBERDADE C/ COMPROMISSO	56	0,81	46,10
ENCAMINHAMENTO ASSISTENCIAL	203	2,93	
REITERAÇÃO NA AUDIÊNCIA DE CUSTODIA	560	8,07	
INDÍCIOS DE AGRESSÃO POLICIAL	189	3	
RELAXAMENTO	120	1,73	

A crise migratória venezuelana presente em Roraima trouxe diversos impactos sociais, tais como superlotação em hospitais da capital, mendicância, e também mostrou reflexos nas Audiências de Custódia. Houve um número crescente dos flagranteados com nacionalidade venezuelana, conforme os dados fornecidos pelo NUPAC, compreendendo o período de 2016 a 26 de setembro de 2019:

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – TOTAL			
Nº AUDIÊNCIAS	686		
Nº FLAGRANTEADOS	901		%
PRISÃO PREVENTIVA	356	39,51	
LIBERDADE C/ CAUTELARES	528	58,60	
LIBERDADE C/ COMPROMISSO	0	0,00	58,60
ENCAMINHAMENTO ASSISTENCIAL	1	0,11	
REITERAÇÃO	30	3,33	
INDÍCIOS DE AGRESSÃO POLICIAL	27	3	
RELAXAMENTO	17	1,89	

Diante do quadro de crise social, política e econômica que o Estado apresentara, em 7 de novembro de 2018, foi expedido o Ofício nº 1054/2018 à Presidência da República pela Procuradoria- Geral da República (PGR), solicitando a decretação de Intervenção Federal no Estado de Roraima, destacando quadro mais grave da crise nos sistemas prisional e socioeducativo. Salienta ainda que as Audiências de Custódia não eram feitas a meses devido aos oficiais de justiça não conseguirem intimar as pessoas com liberdade cerceada, comprometendo o funcionamento do sistema de justiça.

A não realização das audiências judiciais concretizou a inobservância e não aplicação de normas presentes nos tratados internacionais que o país é signatário, gerando graves prejuízos àqueles que estavam em cárcere. Tal quadro de um estado de coisas inconstitucional é alimentado por omissões estatais inertes e administração estadual ineficaz, o que compromete a ordem pública e alimenta o sentimento de insegurança na população local. O sistema prisional de Roraima apresenta falhas graves na estrutura de ocupação de apenados, enfatizando à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) com massivas e sistêmicas violações a direitos fundamentais da população carcerária, tais como a superpopulação, fugas em massa, altos índices de mortes violentas, inúmeros casos de torturas, esquitejamentos e outros meios cruéis de violência contra os detentos que estavam sob a tutela do Estado, o que resultou na Intervenção Federal decretada em dezembro de 2018.

#### 4. Considerações Finais

Conforme a ponderação feita por Teixeira (2015, p. 50), é ilusório pensar que as prisões solucionam um quadro de insegurança. É imprescindível a quebra da política voltada ao simples e frágil encarceramento.

É patente que as penitenciárias brasileiras estão em estado de calamidade. As rebeliões e fugas são constantes, com o crescente aumento da violência e morte entre os presos. Infelizmente a pena de prisão não cumpre seu mais importante objetivo: a ressocialização.

Em Roraima não é diferente, evidencia-se um quadro de violação massiva e generalizada de direitos fundamentais identificados no sistema carcerário, pela inexistência manifesta de coordenação entre medidas executivas, legislativas, financeiras e orçamentarias, exteriorizando uma verdadeira inconsistência estrutural nos órgãos e autoridades públicas, acarretando a continuidade e o agravamento de tal panorama.

Neste contexto, não apenas a implantação como também a implementação das audiências de custódia no município de Boa Vista apresentou ser um instituto a salvaguardar os direitos dos flagranteados e o exercício efetivo dos direitos fundamentais presentes no ordenamento jurídico pátrio. Por meio de dados disponibilizados pelo NUPAC, foi possível mostrar o quantitativo de audiências realizadas até o presente ano, o impacto da crise migratória venezuelana nesse instituto e demonstrar de forma numérica e percentual como um meio de combate a tortura, como também, a ilegalidade de prisões.

### **Referências Bibliográficas**

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2015.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Ridendo Castigat Mores. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>. Acesso em jun. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. ed. 7°. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. **Ofício nº 1054/2018- Intervenção Federal no Estado de Roraima**. Publicação 07/11/2018. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2018/11/Oficio-intervencao-RR.pdf>. Acesso em jun. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Roraima. **Resolução nº 59**. Publicação 23/11/2016. Disponível em: <http://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/Resolucoes/Tribunal-Pleno/2016/res.%2059-2016.pdf>. Acesso em jun. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Levantamento dos presos provisórios do país e plano de ação dos tribunais**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>. Acesso em março de 2019.

\_\_\_\_\_. **Dados estatísticos vs. Mapa de implantação**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/mapa-audiencia-de-custodia/>. Acesso em jun. de 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: teoría del garantismo penal**. Madrid: Trotta, 2001.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública 2019**. Ano 13, São Paulo, 2019. Disponível em: [http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf). Acesso em jun. de 2019.

FRANCO, Tiago Arantes; OLIVEIRA, Marcelo Geraldo. **Audiência de Custódia como defesa dos Direitos Humanos, uma (In)Convencionalidade tardia**. In: Revista Aporia Jurídica (online). Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade CESCAGE. 7ª Edição. (jan/jul-2017). p. 215 - 232.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

HENRIQUES, Filipa de Martins. **O direito à audiência de custódia na sociedade punitivista brasileira e seus reflexos no sistema penitenciário no Estado do Rio de Janeiro**. Universidade Federal de Pernambuco. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/24331/1/MONOGRAFIA%20-%20FILIPA%20HENRIQUES.pdf>. Acesso em jun. de 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS). **Assistência social. Percepção sobre pobreza: causas e soluções**. 21 dez. 2011. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/111221\\_sips\\_assistenciasocial.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/111221_sips_assistenciasocial.pdf). Acesso em jun. 2019.

LOPES, Aury; PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal**. Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências nº 17 - setembro/dezembro de 2014. ISSN 2175-5208.

MEZZAROBA, O.; MONTEIRO, C. S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional** – 14. ed., rev., e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, Maria Rosinete dos Reis. **Os impactos da Audiência de Custódia no sistema de justiça criminal no Acre**. Disponível em: [http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/31107/1/2017\\_MariaRosinetedosReisSilva.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/31107/1/2017_MariaRosinetedosReisSilva.pdf). Acesso em jun. 2019.

TEIXEIRA, Luciana de Sousa. **Audiência de custódia: eficaz para a redução da banalização das prisões cautelares?**. Disponível em: [http://bdm.unb.br/bitstream/10483/10933/1/2015\\_LucianadeSousaTeixeira.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/10933/1/2015_LucianadeSousaTeixeira.pdf)&gt;. Acesso em: jun. 2019.

TONZONI-REIS, Marília Freitas de Campos. **Metodologia da Pesquisa**. 2. ed. Curitiba: IESDE Brasil S.A. 2010.

WACQUANT, Loïc. **As duas faces do gueto**. Trad. Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2008.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Audiências de Custódia e proteção/efetivação de direitos humanos no Brasil**. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/201>. Acesso em jun. 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução: Vania Romano Pedrosa; Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2015.

#### **Autores:**

##### **Lianne Dantas de Melo**

Mestranda em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade Estadual de Roraima. Pós-graduada em Direito Público pela Universidade Estadual de Roraima e bacharel em Direito pela Universidade Federal de Roraima.

##### **Séfora Gomes Figueiredo Nentwig**

Mestranda em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade Estadual de Roraima e bacharel em Direito pela Faculdades Cathedral de Boa Vista-RR.

##### **Edgard Vinícius Cacho Zanetti**

Pós-doutor pela Universidade Federal de Uberlândia com pesquisa filosófica no Instituto Católico de Toulouse na França. Pós-doutor pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná com pesquisa filosófica na Universidade do Salento/ Lecce, na Itália. Doutor em Filosofia pela Universidade Estadual de Campinas. Bacharel, Licenciado e Mestre em Filosofia pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Coordenador do Mestrado Profissional em

Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania e professor efetivo da Universidade Estadual de Roraima.